



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002204/2006-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.222 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente SUELI MARSILIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

SÚMULA CARF Nº 26. A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 2371/2385, lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”), acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, referente aos anos-calendários de 2001 a 2003, com fundamento em omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 2391/2401.

Devidamente cientificado do lançamento em 23/08/2006, o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 19/09/2006 (fls. 2403/2445), alegando, em síntese, que foi funcionária da empresa SOLARIS Corretora de Seguros, com sede na cidade de Antônio Prado/RS, quando abriu diversas contas correntes em seu nome *“através das quais transitavam valores de terceiros, mais precisamente segurados (motoristas autônomos de caminhão), correspondentes a depósitos em cheque ou dinheiro para o pagamento de seguros de veículos, por eles feitos”* (fl. 2425).

Acrescentou, ainda, que *“comprovou, como sendo de terceiros, 94,04% (noventa e quatro por cento e quatro centésimos em valores, os depósitos relacionados pela funcionária fazendária constantes da relação de fls.”* (fl. 2429, destaque original) e que o percentual faltante – 5,96%, sobre o qual foi lavrado o auto de infração – refere-se a contas bancárias mais antigas, *“o que dificulta e praticamente impossibilita o resgate dos documentos referentes aos depósitos e posteriores saídas (boletos bancários) para as seguradoras”* (idem).

Juntou novos documentos, quais sejam: relação de valores transferidos à seguradoras (fls. 2449/2479) e os respectivos boletos em nome dos terceiros segurados (fls. 2481/4920), acompanhados de cópias de malotes eletrônicos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – todos referentes à conta corrente nº 2852-9, Agência 1278, da Caixa Econômica Federal e restrita às movimentações realizadas no ano-calendário 2002.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre lavrou Decisão Administrativa contextualizada no **Acórdão nº 10-20.991 da 4ª Turma da DRJ/POA**, às fls. 4924/4940, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada, para excluir o valor de R\$ 107.733,96 dos depósitos de origem não comprovada, referente ao período de janeiro a dezembro de 2002 (fl. 4936), diante dos documentos comprobatórios suficientemente apresentados pela contribuinte em sua impugnação. Foram mantidos os demais créditos tributários exigidos em relação aos anos-calendários 2001, 2002 (saldo) e 2003, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora Recorde-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto A instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa Mica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

"SÚMULA 1º CC Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais". (fl. 4924).

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 22/10/2009 (às fls. 4952/4976), repisando as mesmas alegações de Impugnação, mas sem apresentar qualquer novo documento, e argumentando o que segue:

- a) Os documentos juntados na impugnação comprovam que, *“também nas duas citadas contas que deram origem à autuação fiscal, os depósitos*

efetuados pertenciam a terceiros (motoristas de caminhão) para pagamentos de seguros feitos junto à Corretora SOLARIS” (fl. 4964);

- b) Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teria se manifestado, em casos análogos, quanto à impossibilidade de lançamento tributário sobre depósitos quando comprovado que os valores movimentados tem relação com a atividade comercial do sujeito passivo;
- c) A autuação baseou-se em meros indícios, refutados pelos documentos juntados na impugnação, sendo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 seria apenas relativa, não tendo a d. fiscalização aprofundado a investigação da origem dos valores (fl. 4972); e
- d) Considerando “*a dificuldade apresentada pelo encerramento das contas e transcurso do longo tempo para que a contribuinte comprove que os depósitos não dizem respeito à renda omitida, a Fiscalização, respeitando o princípio supracitado, deveria considerar a falta de sinais exteriores de riqueza, bem como a de acréscimo patrimonial (não constatado no presente caso).*” (fl. 4972, destaquei).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 25/09/2009, conforme AR de fl. 4950, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 22/10/2009 (fls. 4952/49476), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

O cerne da argumentação da Recorrente é que os depósitos realizados em suas contas, nos anos-calendários 2001, 2002 e 2003, eram decorrentes de sua atividade profissional, qual seja, intermediar os pagamentos realizados por terceiros segurados (motoristas autônomos de caminhões) à empresa Solaris Corretora de Seguros, da qual era empregada, e repassar os valores respectivos às companhias seguradoras.

Assim, defende que a mera movimentação do dinheiro de terceiros em sua conta não poderia ser admitida como renda tributável e que a autuação baseou-se em presunção relativa do signo de riqueza daqueles depósitos, que deveria ser afastada, diante dos documentos apresentados em sede de impugnação (fls. 2449/4920).

Em outros termos, conforme aduzido no relatório deste acórdão, é possível sintetizar os argumentos do Recurso Voluntário, quanto ao tema da omissão de rendimentos, a partir da análise dos excertos abaixo:

“O montante não justificado até a lavratura do Auto de Infração atinge tão somente o percentual de 5,96% (cinco por cento e noventa e seis centésimos) da exigência contida na referida relação.

Ressalta-se também aqui que a conta nº 14.704-4, mantida junto ao Banco do Brasil, foi encerrada em setembro de 2001 e a conta nº 2.852-9, mantida junto à Caixa Econômica Federal, foi encerrada em dezembro de 2003. Evidente, portanto, que se trata de contas antigas, o que difículta e praticamente impossibilita o resgate dos documentos referentes aos depósitos e posteriores saídas (boletos bancários) para as seguradoras.

Por tratar-se de pessoa física, a impugnante não teve a devida precaução de guardar todos os documentos referentes às transações bancárias das contas encerradas, fato esse necessário no que diz respeito à pessoa jurídica quanto à guarda, por no mínimo 5 anos, de documentos que comprovem a escrita contábil.

[...]

Importante salientar que, quando da impugnação, foram anexados documentos bancários e relações que comprovam que, também nas duas citadas contas que deram origem à autuação fiscal, os depósitos efetuados pertenciam a terceiros (motoristas de caminhão) para pagamentos de seguros feitos junto à Corretora SOLARIS.” (fls. 4962/4964, destaques originais, grifos acrescidos).

No entanto, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 42. *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa e que, como afirmado às fls. 4972, pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a

imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de provas robustas da origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nesta linha, tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados – o que não ocorreu na íntegra no caso em apreço.

A listagem dos **demais** depósitos bancários referentes aos anos-calendários 2001, 2002 (saldo) e 2003, cujas origens são questionadas, está detalhada mês a mês às fls. 1427/1543.

Os documentos (fls. 2449/4920) apresentados, em sede de impugnação, **são restritos** à demonstração de origem dos depósitos realizados na conta bancária da Recorrente junto à **Caixa Econômica Federal** e no **ano-calendário 2002**. Esses comprovantes **foram aceitos pela e. DRJ/POA**, que excluiu os respectivos valores (R\$ 107.733,96) da base de cálculo imponible do IRPF (fl. 4936).

Em outros termos, caberia à Recorrente comprovar a origem – tal como procedido em parte para aquela conta bancária e para o ano de 2002 – de **todos** os depósitos bancários listados pela d. fiscalização às fls. 1.427/1.543. Essa providência, todavia, não foi realizada nem durante o procedimento fiscal e mesmo após a apresentação da impugnação, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal e da r. decisão recorrida, *in verbis*:

Veja-se o TVF, fl. 2397, destaque original.

“Destaca-se que nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado para comprovar a origem dos depósitos realizados na c/c nº 14.704-4, agência 0669-6 do Banco do Brasil, referentes ao período de janeiro a setembro de 2001. Em relação aos recursos creditados na conta corrente nº 2852.9, ag. 1278 da Caixa Econômica Federal, no período de jan/2001 a dez/2003, também não houve comprovação da origem dos mesmos, apesar de os citados depósitos terem sido discriminados em planilha anexa à intimação datada de 03/02/2006, nas fls 728,729 e 762 a 768.” (sublinhei).

E a r. decisão recorrida, fl. 4936, destaquei.

“No caso em apreço, examinados detalhadamente os documentos de fls. 1216/2479, verifica-se que deve ser considerado como de origem justificada o montante de depósitos de R\$ 104.733,96, efetuados na conta corrente nº 2852-9, Agência 1278, da Caixa Econômica Federal, no período de janeiro a dezembro do ano de 2002, tendo em vista a documentação comprobatória apresentada (documentos de compensação e cópias de relatórios de malotes eletrônicos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.). Tratam-se de valores recebidos e repassados às companhias seguradoras explicitadas na relação de fls. 1216/1231.

Relativamente aos depósitos efetuados na mesma conta corrente e agência da Caixa Econômica Federal, nos períodos de janeiro a dezembro de 2001 e de janeiro a dezembro de 2003 a interessada não apresenta quaisquer documentos que justificassem a origem dos referidos depósitos. Da mesma forma, não foi apresentada documentação comprobatória da origem dos depósitos efetuados na conta corrente 14.704-4, Ag. 0669-6 do Banco do Brasil relativamente ao período de janeiro a setembro de 2001.”

Verifica-se, assim, que a **Recorrente não apresentou quaisquer documentos** referentes aos depósitos realizados na conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal **no período de janeiro/dezembro de 2001 E janeiro/dezembro de 2003**, sendo irrelevante, para a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que esta conta tenha sido “em dezembro de 2003 [...]” e que “a impugnante não teve a devida precaução de guardar todos os documentos referentes às transações bancárias das contas encerradas” (fl. 4963).

O mesmo se verifica em relação aos depósitos realizados na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, **no período de janeiro a setembro de 2001** (quando encerrada), sendo igualmente descabida a afirmação de que “se trata de contas antigas, o que dificulta e praticamente impossibilita o resgate dos documentos referentes aos depósitos e posteriores saídas (boletos bancários) para as seguradoras” (fl. 4963).

Assim, a documentação apresentada foi detidamente analisada pela e. DRJ/POA, tanto que aceita para comprovar a origem dos depósitos realizados na conta junta à CEF no ano-calendário de 2002, mas **não guardam qualquer pertinência com os demais depósitos bancários** listados pela d. autoridade autuante (fls. 1427/1543) e cujas origens estão sendo questionadas no presente caso, tampouco a Recorrente ousou fazê-lo em sua defesa, articulando os referidos valores com suas respectivas origens e saídas.

Diversamente, limitou-se a defender a dificuldade em obter os documentos comprobatórios por se referirem a contas bancárias antigas e encerradas e reafirmar, genericamente, que aqueles arquivos anexados à impugnação seriam suficientes à exclusão do crédito pretendida, mas em momento algum, tanto em sua Impugnação, quanto em seu Recurso Voluntário, mencionou ou apresentou qualquer documento que se relacionasse especificamente com os anos-calendários 2001 e 2003.

Em verdade, a Recorrente se pautou em combater a invalidade da imputação da presunção legal de omissão de rendimentos, mas não fez provas do contrário.

Ora, certo é que as alegações apresentadas pela Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. **É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos**, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, como bem reconhecido pela decisão *a quo* às fls. 4924/4940, a Recorrente não logrou comprovar a alegada intermediação (transferência dos recursos de terceiros para as seguradoras). Veja-se os fundamentos do acórdão da DRJ/BSA, os quais integro ao presente voto.

A alegação de que a Autoridade Fiscal não levou em consideração a sua atividade — tributando apenas as suas receitas efetivas — perde sustentação, quando o contribuinte não comprova, de forma individualizada, a alegada intermediação, isto é, a transferência dos recursos dos clientes/compradores para a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), documentada com as notas fiscais, cheques nominativos ou outros documentos hábeis e idôneos da compra e venda; os contratos de intermediação firmados com os fornecedores do produto, identificando os termos do acordo (comissões, p.ex.) e a correlacionada transferência do valor acertado para os representados.

Ao contrário, os documentos apresentados à Fiscalização não permitem qualquer comprovação individualizada acerca da origem dos depósitos nas contas correntes do impugnante (fls. 117/308), a saber:

- Recibos de frete em cópias não autenticadas, dando conta de pagamentos feitos pelo próprio fiscalizado a beneficiários pelo transporte de arroz, p. ex. fls. 129/133, 135/139, 141/145, 147/152, observando que, em sua maioria, consta apenas o primeiro nome do recebedor, sem aposição de qualquer outra identificação, tal como o CPF;*
- Recibos diversos de transferências eletrônicas e depósitos, porém o remetente é o próprio impugnante, não o destinatário/favorecido dos créditos;*
- Relatórios denominados de Relatório de Produtores e Das Empresas Compradoras sem assinatura do emitente, sem correlação individualizada com os depósitos e sem indicação de qualquer relacionamento com os créditos em suas contas (fls. 117/125 e 239/242);*

- *Cópias de depósitos/transferências bancárias para beneficiários que não o fiscalizado, realizadas em agências bancárias do Banco Bradesco, onde não consta o contribuinte como correntista;*
- *Tabelas feitas A. mão, em documentos não timbrados, sem assinatura e identificação, bem como sem qualquer elemento esclarecedor dos seus objetivos probatórios (fls. 304/308);*
- *Ordens de frete diversas, por si sós sem qualquer valor probante, apresentadas sem timbre de pessoa física ou jurídica, sem número de CNPJ ou CPF (fls. 243/303).*

Igualmente, apresentou procurações e autorizações diversas, tendentes a comprovar a intermediação alegada (fls. 344/356).

Da análise desses documentos, verifica-se que não fazem prova da origem dos recursos em suas contas bancárias, pois sequer contêm menção a valores. Não é possível estabelecer qualquer vínculo de datas e valores creditados em suas contas e essas provas, uma vez que tais documentos dão conta somente de autorização para comercialização de arroz em casca.

Ademais, a esmagadora maioria não está relacionada ao ano-calendário objeto do Auto de Infração, 2004, mas sim a período anterior, 1999, 2000 e 2001 (fls. 344/345, 347/357).

Acerca da Declaração, fl. 351, onde consta informação de que o Sr. Orlando Antônio Barcella recebeu a importância de R\$ 231.311,00, esclarece-se que tal documento é datado de 24 de abril de 2001, ou seja, anterior ao período fiscalizado e, portanto não faz prova da operação de intermediação no período ora em análise, ano-calendário 2004.

Não é demais destacar que o próprio impugnante declara que não possui os documentos comprobatórios da intermediação acertada entre ele e os fornecedores no ano de 2004, onde, supostamente, constaria a autorização para intermediar em seus nomes. Diz que negociou com os produtores de cereais da cidade de Primavera do Leste — MT e região, os quais lhe forneceram procurações para representá-los nos anos de 2000 e 2001. Contudo, aduz, *ipsis litteris*: nos anos seguintes negociei em nome dos produtores de municípios que não pertence (sic) a região de Primavera do Leste, e devido a distância e a dificuldade de fazer contato com os mesmos não foi possível adquirir junto a eles as procurações dos anos seguintes (fl. 343).

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.